



Memorando 8.858/2024



Responder apenas via 1Doc

Alex T. ADM.COM.PRE

Para

PRO.ADV

A/C Everaldo D.

2 setores envolvidos

ADM.COM.PRE

PRO.ADV

29/11/2024 14:43

CC

Parecer Jurídico acerca de Impugnação apresentada pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, referente ao Processo Licitatório nº 105/2024, Pregão Eletrônico nº 07.064.2024.

Prezado Dr. Everaldo,

Solicito Parecer Jurídico acerca de Impugnação apresentada pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, referente ao Processo Licitatório nº 105/2024, Pregão Eletrônico nº 07.064.2024, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição, de forma parcelada, de medicamentos, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Itapema, conforme condições, especificações e quantitativos estimados constantes no Anexo I (Termo de Referência) e demais determinações descritas neste Edital..

Seguem arquivos contendo a referida Peça Impugnatória e o Edital do Pregão Eletrônico nº 07.064.2024.

Considerando que a Licitação está prevista para ocorrer no dia 03 de dezembro de 2024, às 10h00m, peço-lhe gentilmente que encaminhe o Parecer Jurídico até às 14h00m do dia 02 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

Alex Mauricio Demarchi Trombelli
Agente Administrativo



Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

**Despacho 1-
8.858/2024**

29/11/2024 15:27

(Respondido)

Everaldo D. PRO.ADV

Envolvidos internos
acompanhando
CC

PARECER/LICITAÇÕES: 05.01.031.2024

PROCESSO Nº: 105/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.064.2024

OBJETO: Análise e parecer jurídico referente à impugnação interposta pela empresa "Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.", em face ao edital de Pregão Eletrônico nº 07.064.2024, cujo objeto é o Registro de Preços, para a eventual aquisição, de forma parcelada, de medicamentos, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Itapema, conforme condições, especificações e quantitativos estimados constantes no Anexo I (Termo de Referência) e demais determinações descritas neste Edital.

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Compras do Município à PGM, para que esta Assessoria Jurídica Administrativa efetue análise e parecer jurídico referente à impugnações interpostas pelas empresas "Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.", em face ao edital de Pregão Eletrônico nº 07.064.2024, cujo objeto é o Registro de Preços, para a eventual aquisição, de forma parcelada, de medicamentos, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Itapema, conforme condições, especificações e quantitativos estimados constantes no Anexo I (Termo de Referência) e demais determinações descritas neste Edital.

Em apertada síntese, a impugnante se insurge quanto à discriminação contida no edital em relação a determinados itens, cujas disputas, de acordo com a regra editalícia, estarão restritas à MEs e EPPs, na forma da lei.

É o relatório.

2. DAS ESPECIFICIDADES DO PARECER JURÍDICO

Pareceres são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer proferido pelo órgão, mas sim o ato posterior que o aprova.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

Ante à solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Departamento de Compras do Município, passamos a analisar a impugnação interposta pela empresa "Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.", em face ao edital de Pregão Eletrônico nº 07.064.2024.

Assim, devemos verificar a Lei Complementar 123/2006, Estatuto da Microempresa dispõe a respeito:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-

se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Pelo disposto nos dispositivos legais transcritos acima, resta clara a intenção do legislador, em obediência ao imperativo constitucional, de impor à administração pública a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, o art. 49 do mesmo diploma legal é taxativo ao regulamentar o seguinte:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Sem grifo no original)

Ora, o disposto nos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 é taxativo ao condicionar o benefício às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a duas situações: a) a existência de, no mínimo, “3 (três)

fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte”; b) e em caso de “não for vantajoso para a administração pública”.

É o que se pode aferir da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina manifestada pelo Acórdão 5000378-71.2019.8.24.0126/SC parcialmente transcrito a seguir:

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDITAL QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO APENAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - HIPÓTESES DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016 NÃO EVIDENCIADAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda. O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação.

Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica: a) quando inexistente pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou b) se não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso concreto, não há demonstração de que tenham sido atendidos aos requisitos do art. 49, incs. II e III, da LC 123/2016, de sorte que é de ser afastada a limitação do certame à participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica Administrativa, com fundamento no art. 49 da Lei 123/2006, opina pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pela “Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.”, em face ao edital de Pregão Eletrônico nº 07.064.2024.

É O PARECER,
Salvo melhor juízo.

Itapema (SC), 29 de novembro de 2024.

—
Everaldo Medeiros Dias

Assessor Jurídico Administrativo

OAB/SC 10.155

Quem já visualizou? 1 pessoa

29/11/2024 15:27:48 Everaldo Medeiros Dias PRO.ADV arquivou.

29/11/2024 15:27:48 Everaldo Medeiros Dias PRO.ADV parou de acompanhar.